



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10715.010988/00-41
Recurso nº	131.293 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-38.172
Sessão de	8 de novembro de 2006
Recorrente	DEDALUS INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 08/11/2000

Ementa: RESTITUIÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL NO CÓDIGO TARIFÁRIO.

O pedido restituitório improcede, uma vez que o suposto erro de classificação fiscal ocorreu em auto de infração totalmente pago, e em verdade tratou-se tão-somente de inexatidão material, uma vez que as alíquotas e os tributos cobrados o foram com base na real classificação fiscal da mercadoria importada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corintho Oliveira Machado. ✓


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO- Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente feito fiscal trata de pedido de restituição (fls. 94 a 97), em função da lavratura dos Autos de Infração do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fls. 02 a 13, e dos pagamentos das exigências tributárias (fls. 24 e 25), com a posterior discorda da contribuinte (doravante denominada Interessada) quanto ao lançamento do crédito tributário.

As citadas autuações decorreram de acréscimo, constatado na verificação física da carga, de 50 (cinquenta) impressoras Minolta-QMS Laser Printer, ref. 1100L, e 4 (quatro) unidades difusora, ref. 825126126-R, não declaradas.

Após efetuar o pagamento dos impostos, a Interessada apresentou a peça impugnatória de fls. 34 a 36 (juntando os documentos de fls. 37 a 71). Esta foi considerada intempestiva (fls. 93), pois a ciência dos Autos de Infração ocorreu em 1º de dezembro de 2000 e a impugnação foi apresentada em 3 de janeiro de 2001.

Em seu requerimento, a Interessada requereu a desconsideração da impugnação anteriormente protocolada, apresentando as seguintes alegações:

1) Que recebeu gratuitamente, a título de brinde as 50 (cinquenta) impressoras, posto que a cada aquisição do conjunto de 5 (cinco) toners, o adquirente recebia da aludida empresa norte-americana, como estratégia promocional, 1 (uma) impressora, razão pela qual não receberam valor contábil na declaração de importação;

2) Ocorreu um evidente erro material, na medida em que a autoridade autuante atribuiu para as retro mencionadas impressoras uma classificação inexistente na TEC, 8471.29.00, estabelecendo uma alíquota de 30% para o II e 15% para o IPI;

3) A classificação correta dessas impressoras, levando-se em conta o fato de terem resolução igual ou superior a 600x600 dpi, conforme demonstra o folder explicativo Minolta-QMS (fls. 64 e 65), é o código 8471.60.23 da TEC, com as seguintes alíquotas: 4% para o II e 15% para o IPI;

4) Os valores exigidos foram satisfeitos pela contribuinte em decorrência do pouco tempo que dispunha para liberação dos equipamentos, pois essas impressoras faziam parte do cumprimento de seu contrato de fornecimento com a Presidência da República, acarretando, caso houvesse atraso na entrega, aplicação de penalidades e o impedimento de licitar no âmbito federal por dois anos.

Após várias movimentações e despachos emitidos no presente processo, inclusive com a informação, do servidor que lavrou os Autos de Infração (fls. 158), de que houve erro na transposição do código de classificação do produto do Auto de Infração para o sistema Safira, sendo que o código correto é 8471.60.29 e não 8471.29.00, a Inspetora da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, com base no parecer Saort nº 001/2003 (fls. 168 a 170), exarou o despacho decisório, fls. 173, onde não reconheceu o direito creditório pleiteado pela Interessada. ✓

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 176 a 181), alegando, em síntese, que:

1) A empresa exportadora, Minolta QMS, estava com uma promoção em que na aquisição de um conjunto de 5 (cinco) toners pagWeeks/Pro 8/1100, High Cap Toner, o cliente recebia uma impressora de sua fabricação, conforme declaração às (fls. 62). Assim, é lógico que o que é recebido graciosamente não tem e não poderia ter valor declarado;

2) O parecer da Saort é equivocado ao afirmar que não cabe qualquer discussão sobre erro material estampado no Auto de Infração, pois a contribuinte optou por efetuar o pagamento, posto que, a recorrente pagou o tributo e, concomitantemente, impugnou o auto de infração em apreço;

3) A Interessada pagou os tributos em pauta tendo em vista a sua necessidade em ter os equipamentos para cumprimento do prazo de entrega, estipulado em contrato de licitação;

4) A fiscalização alfandegária inseriu as aludidas impressoras numa classificação inexistente na TEC, sendo que a correta classificação para essas impressoras seria o código 8471.60.23 da TEC, cujas alíquotas do II e IPI são, respectivamente, 4% e 15%.

O Acórdão nº DRJ/FNS nº 4.460/2004 também indeferiu o pedido formulado pela Interessada, em função da classificação fiscal atribuída à mercadoria importada:

“IMPRESSORA MINOLTA QMS. CLASSIFICAÇÃO.

A impressora Minolta QMS, modelo PagePro 1100, classifica-se no código 8471.60.29 da TEC.”

Regularmente intimada da decisão acima em 24 de setembro de 2004, a Interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 194/201, no dia 21 de outubro do mesmo ano. Nesta peça alega, em síntese, os mesmos argumentos anteriormente aduzidos. ✓

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio em análise cinge-se a Pedido de Restituição de Imposto de Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em função da lavratura de dois Autos de Infração (fls. 02 a 13), pelos quais foram exigidos créditos tributários tidos pela Interessada como indevidos.

Primeiramente, cabe salientar que não prospera a tese esposada pela Interessada no que pertine ao fato de ter impugnado o feito, concomitantemente ao pagamento do tributo. Isso porque: (i) desistiu expressamente dessa reclamação quando protocolizou o presente pedido de restituição; e, (ii) o pagamento do tributo ocorreu 05 de dezembro de 2000 (fls. 24 e 25) enquanto que a peça impugnatória somente foi protocolizada no dia 03 de janeiro de 2001 (fls. 34/36), intempestivamente (ou seja, posteriormente ao prazo de trinta dias, previsto nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72).

Nada obstante, não posso deixar de reconhecer que a classificação fiscal foi equivocadamente atribuída pela Fiscalização. Essa realidade foi admitida, inclusive pelo próprio servidor que lavrou os Autos de Infração, o qual esclareceu que cometeu um equívoco quando da transposição do código de classificação do produto do Auto de Infração para o sistema Safira, sendo que o código correto é 8471.60.29 e não 8471.29.00.

Nesse esteio, divirjo da decisão recorrida no sentido de que o prazo para que a Interessada proceda a revisão do lançamento está extinto em razão do pagamento do valor exigido pela Interessada ("crédito tributário definitivamente constituído") e em função de a mesma ter perdido o prazo para impugnação do indébito.

Na verdade, entendo que o pagamento do valor exigido não pode ser considerado como confissão de dívida, a qual, segundo ditames do CTN somente pode ser presumida no caso de parcelamento do débito.

Ademais, o prazo para apresentação de impugnação somente possui relevância para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que, segundo disposto no 5º, inciso XXXIV, alínea "a", de nossa Carta Magna, a todos é facultado o direito de defender seus interesses perante a autoridade administrativa com poderes para revogar/anular ato administrativo tido como inconveniente/ilegal. ✓

"É o direito que toda pessoa tem, perante a autoridade administrativa competente de qualquer dos Poderes, de defender seus direitos ou o interesse coletivo. É exercitável por petição escrita e assinada, por qualquer pessoa física ou jurídica, junto à autoridade administrativa competente do Executivo, do Legislativo e do Judiciário."

Por autoridade administrativa competente há de se entender a que pode conhecer e restaurar a legalidade ou conceder o direito. “

(“Direito Administrativo”, Diogenes Gasparini, Editora Saraiva, 3ª Edição, pg. 563)

Verifique-se, que não existe previsão de prazo para apresentação deste remédio processual, uma vez que sua fundamentação reside no poder-dever que a administração possui para revisar seus atos (autotutela).

“A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal.” (grifei).

(“Direito Administrativo Brasileiro”, Hely Lopes Meirelles, Malheiros Editores, 17ª Edição, pg. 177).

Dessa feita, conforme sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública deve anular os atos tidos como ilegais e revogar aqueles considerados inconvenientes, inoportunos ou ineficientes.

Súmula 473/STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso concreto, conforme exposto, houve um equívoco, por parte da autoridade autuante, quanto da classificação do produto importado pela Interessada. Isso foi admitido pela própria Administração. Assim sendo, é inconcebível a manutenção do ato praticado somente porque o contribuinte não o impugnou dentro do prazo fixado no Decreto nº 70.235/72.

Nesse diapasão, em que pese a ilustrada argumentação da Decisão Recorrida no sentido de demonstrar que *“(...) as incorreções apresentadas no Auto de Infração poderiam ter sido contestadas pela Interessada por meio de impugnação, em observância aos preceitos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72”*, a verdade é que o lançamento está maculado de vício que o torna nulo de pleno direito, não gerando direitos ao Fisco nem obrigações à Interessada.

Esse entendimento está há tempos consagrado no Segundo Conselho de Contribuintes, conforme ementa abaixo reproduzida, exemplificativamente: ✓

“IPI - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - É nulo o auto de infração que a descrição do lançamento indica código inexistente na TIPI. A correção, pela decisão monocrática, do código em que se enquadra o produto não convalida o auto de infração. No caso dos autos, a descrição dos produtos, que dão origem ao lançamento de ofício, em face dos seus componentes principais, não autoriza o

enquadramento dos mesmos no código da TIPI apontado pela decisão singular. Nulidade do auto ab initio. Recurso provido."

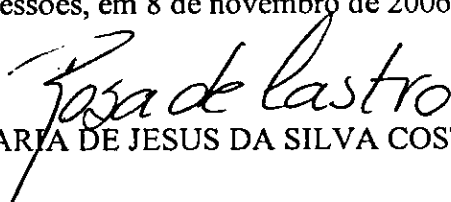
(Acórdão n.º 201-69.240)

Com efeito, nos termos do art. 98, do Decreto n.º 91.030, de 05 de março de 1985 (RA/85), "*o imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas previstas na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) sobre a base de cálculo de que trata o Capítulo III deste Título*", e não em razão de alíquotas que a fiscalização possa entender serem aplicáveis. Ou seja, a alíquota aplicável é a decorrente de seu enquadramento na TAB (hoje TEC).

É, pois, nulo o auto de infração que indica código de classificação inexistente.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso para: (i) cancelar a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração nulo, *ab initio*; e, (iii) portanto, autorizar a restituição de todo o valor pago pela Interessada através dos DARF de fls. 24/25, atualizados/ conforme a legislação aplicável aos tributos indevidamente recolhidos. ✓

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2006


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Voto Vencedor

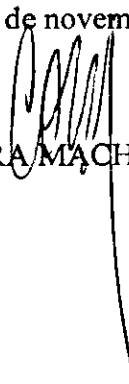
Conselheiro Corinto Oliveira Machado. Relator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pela I. Conselheira Relatora, o Colegiado, pelo voto da maioria, firmou entendimento em contrário, no que pertine aos fatos ocorridos no presente contencioso, chegando à conclusão de que processual e materialmente não assiste razão à recorrente, no seu pedido de restituição.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que processualmente o pedido restituitório encontra-se fulminado, na medida em que o suposto erro de classificação fiscal teria ocorrido em processo fiscal cujo auto de infração foi totalmente pago, satisfazendo, assim, o crédito tributário lançado e sequer discutido. Materialmente, melhor sorte não assiste à recorrente, porquanto o indigitado erro de classificação fiscal, em verdade, tratou-se tão-somente de inexatidão material, uma vez que as alíquotas e os tributos cobrados o foram com base na real classificação fiscal da mercadoria em questão, não restando, pois, direito algum ao contribuinte importador, e nenhum enriquecimento ilícito por parte do fisco.

No vinco do exposto, voto no sentido de desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado